



PROCESSO Nº 0000361-32.2017.8.14.0074
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AÇÃO: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DENUNCIADO: PAULO LIBERTE JASPER – PREFEITO MUNICIPAL DE
TAILÂNDIA/PA
ADVOGADO: EGIDIO MACHADO SALES FILHO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA PREFEITO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. APROPRIAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. As condutas de, em tese, se apropriar de verbas públicas e delas não prestar contas – art. 1º I e VII do Decreto Lei 201/67, consumaram-se em 28 de agosto de 2002, sendo as penas máximas cominadas a tais condutas típicas de 12 (doze) e 03 (três) anos respectivamente, regulando-se a prescrição pelo art. 109, II e IV do Código Penal, 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, sendo inconteste que, entre a data de consumação dos fatos e a presente data, restaram superados os lapsos temporais legalmente estabelecidos, devendo-se declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal acerca dos tipos penais descritos no art. 1º, I e VII do Decreto Lei 201/67.
2. Subsistem imputados ao denunciado os tipos penais dos arts. 298 e 304 do Código Penal, cuja penas mínimas são de 01 (um) ano para cada delito, devendo-se, a teor da Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça, realizar-se a leitura conjunta de tais sanções, motivo por que, para fins de sursis processual, a pena mínima imputada ao denunciado é de 02 (dois) anos, não havendo que se falar em preenchimento dos requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, sendo inviável que se pretenda pelo oferecimento do aventado benefício processual ao denunciado.
3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. Ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória ou de absolvição sumária e presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, deve ser recebida a denúncia quanto aos delitos dos



arts. 298 e 304 do Código Penal.
4. Denúncia recebida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em receber a denúncia, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público contra Paulo Liberte Jasper, Prefeito Municipal de Tailândia/PA, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos arts. 304 c/c 298 e 312 – todos do Código Penal.

A inicial pontua que o denunciado foi condenado a devolução de valores ao erário pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, tendo após tal condenação utilizou-se de uma Ação Rescisória Administrativa, denominado Pedido de Rescisão, lastreando o pleito na existência de um fato novo, consubstanciado na Nota Fiscal nº 3801, objetivando sanar falhas que resultaram na irregularidade das contas.

Ao analisar o referido documento, a assessoria técnica do TCE/PA constatou a existência de divergências entre a nota fiscal encartada pelo denunciado e sua cópia, que já havia sido juntada nos autos que resultaram em sua condenação. As referidas divergências foram igualmente constatadas pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – Eixo Contábil do Ministério Público e pela Secretaria da Fazenda do Maranhão – SEFAZ/MA.

Por tais fatos, o Ministério Público ofertou a denúncia pelos tipos penais já destacados.

Ao receber a inicial, o juízo da 1ª Vara de Tailândia, reconheceu pela sua incompetência para processar o feito, uma vez que o denunciado restou empossado como Prefeito Municipal, atraindo a normatização do art. 29, X da Constituição Federal, motivo por que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. Após regular distribuição e processamento, o denunciado apresentou manifestação preliminar aos termos da denúncia, argumentando que: 1) que inexistem condutas que demonstrem a ocorrência de peculato; 2) que ainda que houvesse sido demonstrada qualquer conduta que se amolde ao tipo penal peculato, a punibilidade estatal restaria



fulminada pela prescrição; 3) que, considerando as penas máximas cominadas aos tipos penais contidos na denúncia, deveria o Ministério Público ter proposto a suspensão condicional do processo; 4) que o uso de documento falso nos autos administrativos nunca foi autorizado pelo denunciado; 5) que, conforme descrito na denúncia, o uso de documento falso ocorreu de modo grosseiro, daí por que resta afastada a possibilidade de caracterização do delito de uso de documentação falsa. Após regular processamento, determinei a remessa dos autos a Procuradoria de Justiça para exame e parecer. Cumprindo o mister determinado, o Procurador de Justiça Gilberto Valente Martins manifestou-se pelo recebimento integral da inicial acusatória.

É o relatório. Sem redação final.

VOTO

Início o voto anotando que o juízo de deliberação acerca do recebimento ou não da denúncia consiste em ato judicial com pressupostos e requisitos previstos no art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal e, pertinente à ação penal de competência originária do Tribunal (Lei 8.038/1990, art. 1º a art. 12), também no art. 397 do mesmo Código (HC 116.653, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11.04.2014).

Destarte, compete ao julgador, nesse momento processual, tão só analisar a existência de suporte probatório mínimo a embasar a peça acusatória e atestar a presença dos requisitos necessários para o recebimento ou não da denúncia.

Dito isso, anoto que tratarei do presente recebimento por capítulos, considerando os argumentos levantados pelas partes ao longo do desenvolvimento processual até o presente momento.

I – QUANTO AO CRIME DE PECULATO. EMENDATIO LIBELLI.

Ao ofertar denúncia, o parquet sustentou pela condenação do denunciado pelo tipo penal do art. 312 do Código Penal, uma vez que restou descrito na inicial acusatória suposta apropriação de verbas públicas.

Não obstante tal fato, em manifestação posterior, O Procurador Geral de Justiça Gilberto Valente Martins, às fls. 330/339 pugnou pela ocorrência do instituto da emendatio libelli, aduzindo que:

(...) Aos fatos narrados na peça acusatória não foi dado o correto enquadramento jurídico pelo órgão do parquet então oficiante no feito, eis que a conduta narrada na exordial consubstancia, ao invés do crime comum de peculato (art. 312 do CP) os chamados crimes funcionais dos prefeitos municipais previstos no art. 1º, incisos I e VII do Decreto-Lei nº 201/67 (...)

E, nesse particular, convirjo para o entendimento do D. Procurador



Geral, uma vez que os fatos narrados na inicial acusatória subsomem-se aos preceitos normativos dos art. 312 do CP e, de igual forma, aos incisos I e VII do Decreto Lei 201/67, devendo-se considerar que, para sustentar a tipificação em desfavor do denunciado, a moldura normativa dos fatos deve ser lida através do princípio da especialidade, motivo porque, obedecendo ao regramento legal do art. 383 do Código de Processo Penal, defiro o pleito do Ministério Público e corrijo a tipificação penal dos autos, devendo-se considerar o art. 1º, I e VII do Decreto-Lei como aquele aplicável as condutas descritas na inicial.

II – DA PRESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DESCRITAS NO TIPO PENAL DO ART. 1º DO DECRETO LEI 201/67.

Quanto a alegação de Prescrição, suscitada pelo denunciado em manifestação preliminar, é necessário que se considere que os crimes do inciso I e VII do DL 201/67, tiveram seu momento consumativo na data de 28 de agosto de 2002, isso por que, quanto a conduta de apropriar-se das rendas públicas, sua consumação ocorre no momento em que o prefeito inverte a titularidade da posse, comportando-se em relação aos bens ou rendas públicas com animus domini.

O marco visível de tal animus é, justamente, o prazo de prestação de contas do convênio, uma vez que, até então a posse dos valores públicos era lícita, somente sendo possível falar de apropriação indevida de recursos públicos sem emprega-lo ao seu devido fim após este marco. Na hipótese do inciso VII, a consumação se operou com a omissão em prestar contas no prazo legal, o qual é o meio específico pelo qual se deu a apropriação/desvio, haja vista a ausência de comprovação da devida aplicação do recurso público.

Assim, ambas as condutas delituosas se consumaram no dia 28/08/2002, ou seja, 60 (sessenta) dias a contar do término da vigência do convênio em 30/06/2002 (cf. fl. 44, Vol. I), conforme prazo previsto no art. 141, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Dito isso, verifico que as penas máximas cominadas a tais condutas típicas – I e VII do art. 1º do D.L. 201/67 – são de 12 (doze) e 03 (três) anos e se regulam pelo art. 109 do Código Penal, que assim prescreve:

Art. 109 (omissis)

(...)

II - Em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

IV - Em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

(...)



Assim, verifico que, entre a data de consumação dos fatos, 28 de agosto de 2002, e a presente data, restaram superados os lapsos temporais legalmente estabelecidos, devendo-se declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal acerca dos tipos penais descritos no art. 1º, I e VII do Decreto Lei 201/67.

III – DO SURSIS.

Em sua manifestação preliminar, o denunciado pretende pela aplicação da regra contida no art. 89 da Lei nº 9.099/95, argumentando que seus requisitos restariam plenamente satisfeitos, sendo necessário destacar a literalidade do comando legal:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

Por necessário ao tema, destaco a Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Dito isso, verifico que, reconhecida a prescrição ao norte destacada, subsistem os tipos penais dos arts. 298 e 304 do Código Penal, cuja penas mínimas são de 01 (um) ano para cada delito, devendo-se, a teor da Súmula destacada, realizar-se a leitura conjunta de tais sanções, motivo por que, para fins de suspensão processual, a pena mínima imputada ao denunciado é de 02 (dois) anos, não havendo que se falar, nessa senda, em preenchimento dos requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, sendo inviável que se pretenda pelo oferecimento do aventado benefício processual ao denunciado.

IV – DOS TIPOS PENAIIS PREVISTOS NO ART. 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL.

Quanto aos referidos tipos penais, a exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Isso porque, narra a denúncia a prática pelo acusado, em tese, dos crimes de falsificação e uso de documento falso – 298 e 304 do CP,



em razão do denunciado ter apresentado ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, pedido de rescisão administrativa alicerçado na Nota Fiscal n° 3801.

Com relação à prova da materialidade e aos indícios de autoria, pressupostos básicos ao recebimento de qualquer denúncia, possível atestá-los, em especial pelo substrato indiciário que, desde logo, acompanha os autos, uma vez que consta dos autos cópia conforme perícia do próprio TCE-PA, do Ministério Público e informações da SEFAZ-MA, de que o referido documento é inidôneo, contendo indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva.

Mais a mais, constato, na denúncia, descrição compreensível da conduta imputada ao acusado, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo, não se avistando qualquer prejuízo ao exercício de defesa. Aliás, o direito à defesa foi exercido de forma ampla pelo denunciado que, já em sua resposta, contrapõem-se à própria ilicitude do fato.

Nesse giro, argumenta que a falsificação constatada pelo órgão acusador, é grosseira, o que afastaria a ilicitude do delito, não obstante tal argumento, anoto que a falsificação grosseira é aquela perceptível ao homem comum, sem conhecimento técnico específico, o que não revela ser o caso dos autos, ante o cotejo da nota fiscal encartada às fls. 23 dos autos – que revela aptidão para os fins inidôneos a que se propõe.

Assim, evidencio que as alegações aventadas na reposta à acusação, não possuem o condão de afastar a possibilidade do recebimento da referida peça, uma vez que, como já dito, ela demonstra ser plenamente válida, descrevendo pormenorizadamente a ação, em tese delituosa, possivelmente realizada pelo acusado, vindo esta, ainda, regularmente instruída com as peças informativas extraídas pelo órgão ministerial, não ocorrendo, por outro lado, nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal para ensejar a rejeição a peça acusatória ou a absolvição sumária do denunciado.

A propósito, julgado deste e. Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, RESISTÊNCIA E DESACATO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Extraí-se dos autos, que a imputação do crime está bem definida na denúncia. Com efeito, a inicial descreve as condutas delituosas do acusado, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes, em tese praticado, somados, ainda, aos indícios suficientes para a deflagração da persecução penal (Precedentes do STF e STJ). Denúncia recebida. Unânime. (2017.02784236-70, 177.592, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-03, Publicado em 2017-07-04).



Ante o exposto recebo a denúncia em desfavor de PAULO LIBERTE JASPER.

É o voto.

Belém (PA), 24 de setembro de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator